



Vereadora
**ANA PAULA
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
ACESSIBILIDADE**

Processo nº 10148/2022

Projeto de Lei nº 132/2022

Autoria: Vereador Davi Esmael

Ementa: Altera dispositivos da lei nº 4.852, de 09 de abril de 1999, que autoriza o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, às gestantes e aos deficientes físicos nos órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 132/2022 visa a alteração dos dispositivos da Lei nº 4.852 de 09 de abril de 1999, para atualizar a terminologia da Lei. Vejamos abaixo:

“Art. 1º. A Ementa, o art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.852, de 09 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, às gestantes, às pessoas com deficiência física, com Transtorno mental, Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.”

Art. 1º. O Poder Executivo fica obrigado a instituir em todos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, o

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

 (027) 3334-4530

 gabinete.anapaularocha@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300380039003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, às gestantes, às pessoas com deficiência física, transtorno mental, Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão, e deficiências múltiplas, com locais exclusivos de atendimento ou outra forma que supra esta necessidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, as alterações propostas pelo PL 132/2022 são as que seguem no Quadro Legal Comparativo:

QUADRO LEGAL COMPARATIVO

REDAÇÃO ORIGINAL Lei nº 4.852/1999	NOVA REDAÇÃO DA PL 132/2022
EMENTA: Autoriza o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as gestantes e aos deficientes físicos, nos órgãos da administração pública municipal.	EMENTA: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as gestantes, as pessoas com deficiência física, transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência visual, baixa visão, e deficiências múltiplas, nos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.
Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal de Vitória, autorizada a instituir em todos os órgãos da administração, o atendimento preferencial aos idosos, as gestantes, aos aposentados e aos deficientes físicos, com locais exclusivos de atendimento ou	Artigo 1º. O Poder Executivo fica obrigado a instituir em todos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as gestantes, as pessoas

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300380039003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

através de qualquer outra forma que supra esta necessidade.	com deficiência física, transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão, e deficiências múltiplas, com locais exclusivos de atendimento ou outra forma que supra esta necessidade.
Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o cidadão com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade.	Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se idoso a pessoa com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.

II - PARECER DA RELATORA E PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Ocorre que, ainda que legítima a preocupação expressa no Projeto de Lei nº 132/2022, no sentido de garantir e ampliar o atendimento preferencial nos órgãos da administração pública municipal, verifica-se a necessidade de adequação da terminologia utilizada, de modo a assegurar consonância com a legislação federal vigente.

Diante disso, propõe-se a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**, alterando a ementa, o artigo 1º e incluindo parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as gestantes, **as pessoas com deficiência e as pessoas com deficiências ocultas**, nos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

Artigo 1º. O Poder Executivo fica obrigado a instituir em todos os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, o atendimento preferencial aos idosos, aos aposentados, as

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300380039003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

gestantes, **as pessoas com deficiência e as pessoas com deficiências ocultas**, com locais exclusivos de atendimento ou outra forma que supra esta necessidade.

Parágrafo único. Fica adotado o conceito de pessoa com deficiência reconhecido na Lei Federal nº. 13.146/2015, pelo qual se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e o conceito de pessoa com deficiências ocultas reconhecido pela Lei nº 14.624/2023 que reconhece a importância da identificação e inclusão de pessoas com deficiências ocultas.

A proposta da emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 132/2022 tem como objetivo adequar a redação da proposta à legislação vigente e às melhores práticas em educação inclusiva.

A substituição das expressões "transtorno mental, TEA, deficiência intelectual, deficiência visual, baixa visão e deficiências múltiplas" pelo termo "pessoas com deficiência e pessoas com deficiências ocultas" garante alinhamento com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, com a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que reconhece o autismo como deficiência. Além disso, a Lei Federal nº 14.624/2023, que altera o Estatuto, reconhece a importância da identificação e inclusão de pessoas com deficiências ocultas.

A **inclusão do parágrafo único no artigo 1º** assegura que o conceito adotado seja o mesmo previsto na LBI, proporcionando maior segurança jurídica e clareza interpretativa.

No campo educacional, a Resolução CNE/CP nº 1/2020 estabelece diretrizes que reforçam a importância da educação especial na perspectiva inclusiva, garantindo que educandos com deficiência tenham atendimento adequado na rede regular de ensino.

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300380039003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

A modificação proposta na emenda visa fortalecer esse princípio, assegurando que a política municipal esteja em conformidade com tais diretrizes e contribua para a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva, com suporte especializado e atuação intersetorial.

A mudança na redação também reflete a escuta e participação ativa de movimentos sociais, famílias e especialistas, que defendem a utilização de terminologias adequadas para evitar a estigmatização e assegurar direitos. A substituição proposta reforça a necessidade de políticas públicas baseadas no respeito à dignidade das pessoas com deficiência e alinhadas aos princípios de igualdade e inclusão.

Portanto, a emenda é fundamental para garantir a efetividade da política municipal de educação especial e inclusiva, assegurando que sua implementação ocorra de maneira coerente com os avanços normativos e com os compromissos assumidos pelo Brasil no campo dos direitos das pessoas com deficiência.

III - CONCLUSÃO

Diante disso, recomendamos a **EMENDA MODIFICATIVA**, pela colenda Câmara, do Projeto de Resolução 132/2022, em face do exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, em 14 de maio de 2025.

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300380039003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.